

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

FARRA DO BOI: UM EMBATE ENTRE O DIREITO À CULTURA E A PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL DOS ANIMAIS

SPREE OX: A CLASH BETWEEN THE RIGHT TO CULTURE AND TREATMENT BAN CRUEL ANIMAL

Bruna Hundertmarch ¹
Nathalie Kuczura Nedel ²

Resumo

No litoral catarinense é tradicional a prática da denominada Farra do boi, comemoração que configura uma crueldade contra os animais. Assim, diante dessa situação, em que se chocam o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe perquirir qual deve, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, prevalecer no caso concreto? Para responder ao problema de pesquisa posto, empregou-se como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o monográfico. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu pelo prevalectimento da vedação ao tratamento cruel de animais em detrimento do direito à cultura.

Palavras-chave: Direito à cultura, Farra do boi, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Tratamento cruel dos animais

Abstract/Resumen/Résumé

In Santa Catarina coast is traditional practice of called the ox celebration that sets up an animal cruelty. Thus, in this situation, in that clash the fundamental right to culture and ecologically balanced environment, it is to assert what should, according to the understanding of the Supreme Court, prevail in this case? To reply to post research problem, it used as a method of approach and deductive as the monographic procedure method. It was found that the Supreme Court found the seal prevalectimento the cruel treatment of animals at the expense of the right to culture.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to culture, Spree ox, Ecologically balanced environment, Cruel treatment of animals

¹ Professora da Faculdade Dom Alberto. Mestre em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. E-mail: brunahundertmarch@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela UNISINOS. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Juíza Leiga. E-mail: nkuczura@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra como sendo direitos fundamentais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura. Ocorre que em determinadas situações referidos direitos colidem. É o caso da farra do boi, manifestação cultural comum no litoral catarinense, na qual bois são soltos pelas ruas e perseguidos pelos chamados farristas que estão munidos de facas, cordas, pedaços de pau etc. para deixar o animal ainda mais desesperado. Geralmente, o boi acaba indo em direção ao mar e morrendo por afogamento.

É diante desse contexto, que o presente estudo objetiva investigar qual o tratamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal diante do conflito entre manifestação cultural e o meio ambiente ecologicamente equilibrado no caso específico da farra do boi. Para atingir o objetivo proposto utilizou-se como método de abordagem o método dedutivo, associado ao método de procedimento monográfico. A utilização do primeiro se justifica, uma vez que a análise no caso em apreço se operou por meio de uma conexão descendente, ou seja, em um primeiro momento, foram apreciados os direitos fundamentais à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que posteriormente, ambos os direitos fossem analisados no caso da farra do boi em específico. Já o emprego do método de procedimento indicado se operou, uma vez que se partiu dos argumentos tecidos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 153.531-8 para obter generalizações sobre o assunto em questão.

Nesse viés, cumpre referir que o alcance do julgado em comento se deu a partir da digitação dos termos de busca “manifestação cultural” e “crueldade” no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, onde se obteve como resultado a existência de dois julgados. Em vista a relevância e pertinência com o objeto da investigação, elegeu-se o Recurso Extraordinário nº 153.531-8, haja vista a estreita identidade com o presente tema, associada à repercussão do referido julgado no âmbito jurídico.

Cabe destacar que se trata de um tema que possui relevância no contexto nacional. Isso porque por se tratar de um país sociobiodiverso, o Brasil possui uma grande riqueza no que tange à variedade de fauna e flora, bem como no que diz respeito à cultura.

Ademais, para uma melhor compreensão do tema, o presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro, será analisado o direito à cultura e à manifestação cultural. No segundo capítulo, apreciar-se-á o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, levando em consideração o tratamento cruel com animais. Por fim, apreciar-se-á o conflito entre ambos os direitos no caso específico da farra do boi.

1 A PROTEÇÃO À CULTURA E SUAS MANIFESTAÇÕES COMO UM DIREITO CONSTITUCIONALMENTE RESGUARDADO

A cultura tem sido objeto de estudo central da antropologia no último século, tendo se mostrado um instituto inesgotável. Isso porque o conceito de cultura perpassa por um importante paradoxo, em que se tem, ao mesmo tempo, a unidade biológica do homem e uma diversidade em relação aos seus comportamentos, modos de vida etc. Dessa forma, revela-se como sendo complexo chegar a um conceito estanque do que deve ser compreendido por cultura, porém algumas delimitações podem ser apresentadas.

Historicamente, já se reconheceu aludida complexidade e dificuldade. Assim, ao longo dos anos, vem-se tentando construir/reconstruir o conceito de cultura. Heródoto (484 a 424 A.C.) já reconhecia que povos diversos possuíam diferentes costumes. Tal assertiva se constata quando o mesmo descreveu o sistema social dos lícios, no sentido de que

Eles têm um costume singular pelo qual diferem de todas as outras nações do mundo. Tomam o nome da mãe, e não o do pai. Pergunte-se a um lício quem é, e ele responde dando o seu próprio nome e o de sua mãe, e assim por diante, na linha feminina. Além disso, se uma mulher livre desposa um homem escravo, seus filhos são cidadãos integrais; mas se um homem livre desposa unia mulher estrangeira, ou vive com uma concubina, embora seja ele a primeira pessoa do Estado, os filhos não terão qualquer direito à cidadania (PELTO, 1997, p. 22)

Em relação ao tema da cultura, Santos prescreve que cada realidade cultural guarda sua lógica interna, a qual se deve procurar conhecer para que suas práticas, costumes, concepções e as transformações que elas passam façam sentido. É necessário relacionar a variedade de procedimentos culturais com o contexto em que eles foram produzidos, visto que somente dessa forma tais cenários diferenciados passarão a ter sentido aos olhos de outras civilizações. As variações de costumes não são gratuitas, fazem sentido para os agrupamentos humanos, consistem no resultado de sua história, relacionam-se com as condições materiais de sua existência (SANTOS, 1986, p. 8).

Marilena Chaui faz menção aos dois primeiros significados da palavra cultura:

Vinda do verbo latino *colere*, que significa cultivar, criar, tomar conta e cuidar, cultura significava o cuidado do homem com a natureza. Donde: agricultura. Significava, também, cuidados dos homens com os deuses. Donde: culto. Significava ainda o cuidado da alma com o corpo das crianças, com sua educação e sua formação. Donde: puericultura. A cultura era o cultivo ou a educação do espírito das crianças para tornarem-se membros excelentes ou vitoriosos da sociedade pelo aperfeiçoamento e pelo refinamento de suas qualidades naturais (caráter, índole, temperamento). A cultura era, assim, a intervenção deliberada e voluntária dos homens sobre a natureza de alguém para torná-la conforme os valores de sua sociedade. (CHAUÍ, 2006, p. 105).

Nesse diapasão, a cultura consistia na moral, ou seja, no sistema de costumes de uma sociedade, na ética, consistente na forma correta da conduta de uma pessoa, e na política, ou seja, no conjunto de instituições humanas relativas ao poder. (CHAUÍ, 2006, p. 105).

A cultura é a reunião das criações do homem e atua como fator indispensável na formação da sociedade e, por ser tão ampla, sua definição não é harmoniosa, propiciando que diversas áreas apontem conceitos distintos para esse instituto. De um lado, antropólogos preocupam-se com os fatores que tornam homogêneos os povos. De outra banda, sociólogos estudam movimentos que unem e afastam nações (CANCLINI, 2009, p. 14).

Cunha Filho reflete sobre o compartilhamento dos saberes entre os seres humanos:

Um dos aspectos diferenciados do homem relativamente aos (outros) animais é a capacidade de raciocinar com profundidade e, mais que isso, multiplicar seu raciocínio, armazenando-o e difundindo-o aos seus semelhantes, que por sua vez repetem a operação, fato que provoca o crescimento exponencial das ideias, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo. Para realizar este movimento, a humanidade utiliza-se de suportes que conservam, reproduzem e difundem as suas reflexões e o produto destas. (CUNHA FILHO, 2004, p. 52)

A transmissão de valores e formas de agir e pensar consiste em uma prerrogativa única do ser humano, prática que dá ensejo ao surgimento de grupos e comunidades com diferentes características e perspectivas.

No mesmo trilho de entendimento, reconhecendo a diferença de comportamento de seres humanos, tem-se diversos outros personagens históricos, dentre os quais podem-se destacar Marco Polo e José de Anchieta. Esses personagens escreveram, com estranheza, acerca do comportamento de outros povos, que não o qual estavam inseridos, demonstrando a diferença de comportamentos, modos de vidas etc. entre os indivíduos (LARAIA, 2009, p. 7-8).

A partir de tais constatações, revelou-se necessário verificar as razões de seres pertencentes à mesma espécie, a humana, possuírem comportamentos tão diferentes. Para tanto, em um primeiro momento, a doutrina passou a pautar-se no denominado determinismo geográfico, em que se acreditava que as referidas diferenças eram fruto das variações dos ambientes físicos (LARAIA, 2009, p 13). Assim, os defensores de tal corrente, acreditavam, por exemplo, que povos do Sul possuíam uma inteligência aguda, enquanto que os povos do Norte detinham uma inteligência preguiçosa.

Entretanto, tem-se que aludida corrente não se mostra acertada, uma vez que é possível que dois povos que vivam sob as mesmas condições climáticas, possuam hábitos e modos de viver diversos, o que demonstra que o meio ambiente físico não é elemento determinante para a fixação da cultura. Como forma de comprovar essa assertiva estão os lapões, que habitam a calota polar do Norte da Europa e esquimós, que vivem na calota polar do Norte da América e, em que pese as semelhanças no que tange ao ambiente físico em que estão inseridos, possuem formas de vida bastante diferentes (LARAIA, 2009, p 13).

Ainda, tentando explicar a questão da fixação da cultura, surgiu a teoria do determinismo biológico, a qual explicou as diferenças entre os seres humanos de acordo com a distribuição de caracteres genéticos. Assim, afirmavam que os nórdicos eram mais inteligentes que os negros e que os alemães possuem mais habilidades mecânicas, por exemplo (LARAIA, 2009, p 13).

Contudo, “os antropólogos estão totalmente convencidos de que as diferenças genéticas não são determinantes das diferenças culturais.” (LARAIA, 2009, p 19). Em suma, não existe correlação significativa entre a genética do indivíduo e a distribuição de comportamentos culturais. Logo, se uma criança alemã for transportada para o Brasil e for colocada sob os cuidados de uma família sertaneja, ela crescerá como tal e não se diferenciará mentalmente de seus irmãos de criação, tendo comportamento diverso de sua família biológica.

Evidente, pois, que as citadas teorias não subsistiram, visto que são insuficientes para solucionar a questão em tela. Contudo, revelam-se importantes para que se possa afirmar que “o comportamento dos indivíduos depende de um aprendizado, de um processo que chamamos de endoculturação. Um menino e uma menina agem diferentemente não em função de seus hormônios, mas em decorrência da educação diferenciada.” (LARAIA, 2009, p 20).

Surge, a partir de então, o primeiro conceito de cultura, como tido na atualidade, que foi criado por Edward Tylor, o qual a definiu, em síntese, como sendo todo o comportamento aprendido. Em suas palavras “tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.” (TYLOR, 1871, p.1).

Nesse âmbito, igualmente, encontra-se a construção da identidade, a qual

[...] vale-se da matéria-prima fornecida pela história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Porém, todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo e espaço. (CASTELLS, 2010, P. 23)

Em que pese a conceituação apresentada por Tylor seja o significado basilar do que se entende por cultura, tem-se que, ainda, não se revelou suficiente, mostrando-se necessário, na modernidade, reconstruir o conceito, a partir dos fragmentos teóricos existentes¹. Nesse âmbito, destaca-se Franz Boas, com o denominado método comparativo, segundo o qual a cultura segue seus próprios caminhos de acordo com os eventos históricos que enfrentou. Ao lado dele, ampliando o conceito de cultura, tem-se Alfred Kroeber, que distanciou os processos orgânicos dos processos sociais (culturais). Para este, o homem independentemente do local em que esteja inserido, tem determinadas necessidades biológicas a satisfazer (ex.: respirar, dormir, alimentar-se etc), o que varia é a forma como tal será feito, em suma, a forma de satisfazer essas necessidades é modificada de uma cultura para outra. (LARAIA, 2009, p. 36-38).

Resta cristalino, assim, que “o homem é resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam.” (LARAIA, 2009, p. 45). A cultura, dessa forma, pode ser tida como uma memória coletiva que reconstrói toda a experiência dos grupos ou das sociedades. (MELLO, 2003, p. 48).

Em síntese, os seres humanos, diferentemente de outros seres vivos, embora nasçam com alguns poderes, adaptam-se ao habitat em que estão inseridos, ou seja, terão seu modo de viver atrelado ao meio no qual foram alocados. Apenas para

¹ Da mesma forma, a conceituação de identidade foi se modificando ao decorrer dos anos, tendo como base o momento em que se está inserido.

exemplificar, um cachorro, que, logo após o nascimento, é colocado para ser amamentado e passa a viver com gatos, não irá miar ou portar-se como um gato, irá, sim, latir e agir como um cão. Já um bebe francês, que ao nascer é entregue a pais adotivos chineses e passa a viver neste país, falará chinês e não francês (LARAIA, 2009, p. 23). Resta evidente, portanto, que a cultura não é algo inato, mas sim produto de construção ao longo do tempo.

Em outras palavras, tanto a cultura como a identidade são formadas, ao longo do tempo, por meio de processos inconscientes, e não são algo inato, existente na consciência no momento do nascimento (HALL, 2006, p. 38). Pode-se afirmar, ainda, que a cultura é a lente por meio da qual o homem vê o mundo. Assim, pessoas de culturas diferentes usam lentes diferentes e, por isso, veem o mundo de forma diversa. Nesse diapasão, importante referir que cada sistema cultural possui a sua própria lógica.

Tem-se, nesse viés, que a cultura deve ser tida como um sistema simbólico, que é dinâmico, alterando-se em consonância com o tempo, o espaço e a sociedade em que se insere (LITAIFF, 1996, p. 20) Néstor Garcia Canclini, da mesma maneira, reconhece o caráter cambiante e processual do que denomina de cultural. Assim, determina que “a cultura abarca o conjunto dos processos sociais de produção, circulação e consumo da significação na vida social.” (CANCLINI, 2009, p. 41).

As diferentes formas de comportamento humano verificadas em sociedades distintas podem ser compreendidas sob a ótica do conjunto de concepções transmitidas de geração a geração.

A cultura é um sistema integrado de padrões de comportamentos aprendidos, os quais são característicos dos membros de uma sociedade, e não resultado de uma herança biológica. É resultado da invenção social e é transmitida e aprendida somente por meio da comunicação e da aprendizagem. (LARAIA 2009, p.107)

A cultura é o referencial para o estudo do comportamento humano. O estudo das formas simbólicas, que são as expressões dos significados em um contexto social representados por gestos, arte, escritos, comportamentos, linguagens, entre outros, reflete a dinâmica que consiste na construção, transmissão e renovação da cultura (MARTINS, LEITE, 2006, p. 106).

Não existe sociedade sem cultura. A capacidade de produzir cultura distingue o ser humano dos outros animais. A possibilidade de comunicação oral e de fabricar instrumentos que ampliam suas capacidades biológicas é o que diferencia o ser humano do restante do reino animal. (MARCHESAN, 2007, p. 17)

É nessa lógica, que a Constituição Federal, em seu artigo 216, resguarda o direito à cultura de forma ampla. Frise-se que, embora tal direito não esteja estampado no título II da Constituição Federal, revela-se como sendo um direito fundamental de 2ª dimensão. Isso porque é um direito que se desenvolve atrelado ao Estado Social, resguardando-se o direito ao acesso às fontes de cultura nacional, a liberdade de expressão e de manifestações culturais, o direito de criação cultural e o direito à identidade cultural.

Evidente, portanto, que não existe uma conceituação estanque do conceito de cultura. Visão essa que é abarcada pela Constituição Federal quando resguarda aludido direito como sendo um direito fundamental. Ao lado do direito à cultura, igualmente, como sendo um direito fundamental, a Constituição Federal protege o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que será analisado a seguir.

2 A PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL DOS ANIMAIS: UM VIÉS NO ÂMBITO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra previsão mormente no capítulo VI do título VIII da Constituição Federal e da mesma forma que o direito à cultura, embora não esteja alocada no título II de referido Diploma Legal configura-se como sendo um direito fundamental. Enquanto à cultura é um direito fundamental de segunda dimensão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira dimensão, posto que se configura como sendo um direito de natureza transindividual, que se refere a um dos desdobramentos direito à vida no que tange a sua concepção referente à qualidade (CUREAU, LEUZINGER, 2013, p. 64-65).

Nesse viés, cumpre referir que embora a Constituição Federal tenha carreado um dispositivo específico para tratar da temática, qual seja, o artigo 225, a mesma apresenta outros artigos que, igualmente, permeiam a questão, podendo-se afirmar que o artigo 225 é uma síntese de todos os dispositivos constitucionais que versam acerca do meio ambiente e estão enxertos na Constituição. Tem-se, pois, que

[...] ao revés do que se poderia imaginar, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, *caput*, pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico – a mãe de todos os direitos ambientais da Constituição

brasileira. No decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece, ora como direito-reflexo (proteção da saúde, do trabalhador etc.), ora não mais como direito *per se*, mas como percebido normativo de apoio a ele (p. ex.: a função ecológica da propriedade rural, no art. 186, II, já referida) (BENJAMIN, 2011, p. 124).

O artigo 225 da Constituição Federal, tido como mãe de todos os direitos ambientais da Constituição Federal, em seu *caput*, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Ao apresentar essa proteção em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal traz para o seu âmago a conceituação de desenvolvimento sustentável, que foi estampado pela primeira vez, no Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Evidente, nesse ínterim, que os recursos naturais devem ser usados de modo que essa utilização não seja superior às suas taxas de reposição, pois somente dessa maneira as gerações futuras, igualmente, poderão usufruir desse meio.

Em que pese, as diversas divergências que ainda pairam sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, desde 1987, tem-se adotado como base o entendimento de referido Relatório, que apresenta dois conceitos-chave, quais sejam: necessidade e limitação. Em relação à necessidade, deve-se atentar principalmente para as necessidades básicas daqueles indivíduos que são considerados como sendo pobres. Já a limitação relaciona-se como o estágio atual da tecnologia e da organização social (MANTOVANELI JÚNIOR, 2012, p. 66).

Assim, pensar em meio ambiente ecologicamente equilibrado e também em desenvolvimento sustentável, implica, atentar para diversas facetas, que são interligadas, sendo interdependentes. Ou seja, deve-se observar o próprio conceito de sustentabilidade, que se apresenta como sendo multifacetado. É nesse diapasão que José Eli da Veiga refere que o Relatório Brundtland determina que a sustentabilidade permeia as sete dimensões da vida, a saber: econômica, social, territorial, científica e tecnológica, política e cultural (VEIGA, 2006, p. 12).

Ademais, importante verificar da análise do referido dispositivo constitucional que este dirige à norma tanto ao Estado, determinando uma postura negativa e positiva deste, como também aos cidadãos. A norma em análise coaduna-se com o modelo de Estado que se pretende, uma vez que se afasta do modelo político do liberalismo,

demonstrando que para que se conserve um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário o empreendimento de todos, mormente dos que detém o poder econômico. (BENJAMIN, 2011, P. 133). Assim, para a preservação do meio ambiente é necessária a atuação tanto do Poder Público quanto da seara privada.

Assim, em suma, da leitura do artigo supra transcrito verificam-se

[...] três concepções fundamentais do Direito Ambiental, sendo: a) o direito de todos ao equilíbrio ecológico do meio ambiente; b) determinação da natureza jurídica dos bens ambientais como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e; c) o fato de caber ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações. (FIORILLO, 2012, p. 38).

Nesse viés, de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se a perspectiva de proibição de tratamento cruel de animais. Isso porque o inciso VII do parágrafo 1º de referido dispositivo legal determina que para se resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o Poder Público deverá proteger a fauna e a flora, coibindo práticas de atividades cruéis com animais.

Sendo assim, dentre outras ações, o Poder Público, para atentar ao que determina a Constituição Federal em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deverá se valer de mecanismos que não permitam práticas cruéis com os animais. Dessa forma, sendo verificada essa afronta aos animais, cabe ao Poder Público agir, resguardando-os.

Evidente, pois, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à cultura são direitos fundamentais constantes em norma atribuída, cabe, assim, apreciar como se opera a relação entre esses dois direitos quando se está diante da chamada Farra do Boi.

3. FARRA DO BOI: A PREVALÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL DOS ANIMAIS EM DETRIMENTO DA PROTEÇÃO À MANIFESTAÇÃO CULTURAL

A Farra do Boi configura-se como sendo uma prática que se opera no litoral de Santa Catarina, em que liberam-se bois pelas ruas e os denominados farristas passam a persegui-lo com pedaços de paus, facas, cordas etc. O animal que, em geral, está confinado há dias sem acesso à alimentação e água, fica desesperado e foge dos farristas, correndo, geralmente, em direção ao mar, local em que acaba se afogando.

Em razão de se tratar de uma prática cultural que acaba por afrontar ao meio ambiente, especificamente no que tange ao tratamento cruel dos animais, alguns debates começaram a ser travados acerca da possibilidade de perpetuação de aludida prática. Assim, o Poder Judiciário foi chamada para solucionar impasses envolvendo a denominada farra do boi e o conflito de direitos fundamentais.

Nesse viés, o presente estudo, pautar-se-á na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Sendo assim, buscou-se no sítio de referido tribunal os vocábulos “manifestação cultural” e “crueldade”, momento em que foram encontrados dois julgados. Sendo assim, tendo por base a relevância e a pertinência com o objeto da investigação em questão, elegeu-se para análise o Recurso Extraordinário nº 153.531-8.²

O Recurso Extraordinário objeto de exame, é originário da Ação Civil Pública ajuizada pela APANDE – Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia, a LDZ – Liga de Defesa dos Animais, a ZOZED – Sociedade Zoológica educativa e a APA – Associação Protetora dos Animais em face do Estado de Santa Catarina. Referida Ação Civil Pública pautou-se na Lei nº 7.347/85, bem como na Constituição Federal e pleiteou a condenação do Estado de Santa Catarina a proceder a proibição da denominada “Festa da Farra do Boi” a qual, segundo informações relatadas pela associação, consiste em uma festa que se realiza no litoral catarinense a cada ano, sendo que o ritual realizado implica em crueldade com animais e repercussão negativa no exterior.

Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, uma vez que o magistrado de primeiro considerou as autoras carecedoras da ação face a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que, se a crueldade infligida em animais configura contravenção penal, a manifestação cultural, por sua vez, encontra proteção de nível constitucional. O Tribunal do Estado de Santa Catarina, por sua vez, quando do julgamento do Recurso de Apelação, julgou improcedente os pedidos formulados, fundamentando a decisão no fato de que a “Festa da Farra do Boi” não consiste em uma prática cruel ou violenta, mas em uma manifestação cultural, sendo que os desembargadores admitiram a ocorrência de abusos, mas que estes não seriam a regra, mas sim a exceção.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8**. Recorrente APANDE – associação amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento 03/06/97. DJ. 13/03/98. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> acesso em 02 de junho de 2016.

Esse entendimento, contudo, não foi o que imperou no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Francisco Rezec votou verificando que quando se realiza a referida festa, opera-se o tratamento cruéis com os animais, o que afronta o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nesse caso, deve prevalecer em detrimento do direito à cultura e manifestação cultural.

Nas razões do seu voto, o referido ministro realiza um cotejo com as práticas culturais praticadas em países como Espanha e Portugal, aduzindo que:

Não sei o que dizem a propósito as Constituições da Espanha, de Portugal e de alguns outros países, até mesmo de nossa vizinhança, mas provavelmente de nada estatuem de semelhante ao inciso VII do art. 225 da nossa Carta, porque, de outro modo, determinadas práticas lá correntes e não pifiamente minoritárias como a farra do boi, mas abrangente de quase toda sociedade, dificilmente poderiam prosseguir na sua existência, pois todos as reconhecem como práticas cronicamente violentas. Nenhum espanhol nega que a tourada o é. A verdade é que, em práticas do gênero da farra do boi, inspirada em alguma coisa da península Ibérica, assim como sucede na tourada à maneira brasileira, em que não se mata necessariamente o animal ao fim do espetáculo, não descaracteriza em absoluto a violência e a crueldade que caracterizam todo o ritual do espetáculo (BRASIL, 1997).

Referido Ministro, portanto, entendeu que diante da Constituição brasileira, a prática de violência e crueldade com os animais é veementemente vedada, não podendo subsistir.

Diverso, contudo, foi o entendimento exposto pelo Ministro Maurício Corre. Este referiu que “manifestação cultural dissentida pelos autores é uma manifestação cultural regionalizada, e, como manifestação cultural há de ser mantida e cultivada pelo Estado (art. 215, § 1º da CF), pois é patrimônio cultural de natureza imaterial”(BRASIL, 1997).

Em que pese o entendimento contrário do Ministro Maurício, o Ministro Marco Aurélio ao examinar a matéria, acompanhou o voto do Ministro Relator Francisco Rezec, apontando que

Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal (BRASIL, 1997).

Ainda, seguindo a mesma trilha de entendimento do Ministro Relator, o Ministro presidente Néri da Silveira, advertiu sobre a importância da cultura para realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania, valores que não poderão ser dissociados da compreensão do exercício de direitos culturais e de acesso à cultura. No entanto, no seu

voto, destaca que a norma disposta no artigo 225 da CF exige que efetivamente se proíba e se impeça que ocorram condutas e atividades nocivas ao meio ambiente. Nesse viés, o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 estabelece a respeito da proibição da prática de atos que submetam os animais a tratamentos cruéis.

Diante disso, em que pese a divergência apresentada nos votos, percebe-se que diante de um confronto entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à manifestação cultural, aquele prevalece. Isso porque proteger o meio ambiente é igualmente proteger também outros direitos que são resguardados aos indivíduos. Tal resta devidamente observado quando se analisa o conceito de meio ambiente enquanto contemplação do desenvolvimento sustentável. Assim, em que pese a farra do boi envolver dois direitos assegurados constitucionalmente, há que se considerar que o direito à manifestação cultural deve encontrar limites no tratamento degradante aos animais. Dessa feita, na ponderação entre dois direitos fundamentais – o da livre manifestação cultural e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este último deverá prevalecer, posto que, como um todo, tutela mais direitos.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal erigiu a título de direito fundamental, tanto o direito à cultura quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em relação ao primeiro à concepção que se tem é uma percepção ampla, que permite verificar que a cultura é móvel, não se permitindo uma conceituação estanque. Já o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui previsão em diversas passagens da Constituição Federal, sendo que é o artigo 225, que sintetiza toda a questão, fazendo correlação ao conceito de desenvolvimento sustentável. Nesse viés, o tratamento com os animais enquadra-se na perspectiva de meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedadas essas práticas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No caso da Farra do Boi, verifica-se a colisão entre o direito à cultura, mais especificamente à manifestação cultural, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A questão foi enfrentada pelo Poder Judiciário Brasileiro, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou tal conflito por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8. Tratou-se de um julgamento que apresentou votos divergentes, porém prevaleceu o entendimento de que deve imperar a proibição de

prática cruel com animais, prevalecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, pautado principalmente no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que proíbe à prática de crueldade contra animais, determinou que a prática no litoral catarinense, embora seja reflexo do direito à cultura deve ser proibida, posto que viola outro direito fundamental, que no caso deve prevalecer. Frise-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal se coaduna com a mais ampla tutela dos direitos, posto que ao se valer do conceito de desenvolvimento sustentável, a tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, implica na proteção de diversos outros direitos, que restam abarcados pelas dimensões da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Recurso Extraordinário nº 153.538. Redator Ministro Marco Aurélio. Julgado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal em 03 de junho de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> . Acesso em 05 de abril de 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2015.

CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**. 3. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v.2. São Paulo: Paz e terra, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural: O direito à cultura**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Marcia Dieguez. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Tese. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: Representação de Interesses e a sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. 2004. 234 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004,

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HALL, STUART. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DPeA, 2006.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: uma questão antropológica**. 24. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LITAIFF, Aldo. **As divinas palavras: identidade étnica ds Guarani-Mbya**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção Constitucional dos Direitos Fundamentais Culturais Das Minorias sob a Perspectiva do Multiculturalismo**. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160330/Prote%C3%A7%C3%A3o_constitucional_direitos_177.pdf?sequence=2>. Acesso em: 11 jul. 2013.

MANTOVANELI JÚNIOR, Oklinger. A sustentabilidade como projeto para a cidadania planetária. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce, FERNANDES, Valdir. **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Clerton. LEITE, Liliana. Cultura, Religiosidade Popular e Romarias: Expressões do Patrimônio Imaterial. In: MARTINS, Clerton. Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar. Clerton Martins, organizador. São Paulo: Roca, 2006.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural**: iniciação teoria e temas. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Brundtland**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2014.

PELTO, Pertti. **Iniciação ao estudo da antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Nova Cultural: Brasiliense, 1986,

TYLOR, Edward. *Primitive Culture*. Londres: John Mursay & Co., 1871.

VEIGA, José Eli da. **Meio ambiente e desenvolvimento**. São Paulo: Senac São Paulo. 2006.